

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 30/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM ACORDO COM AS PEÇAS GRÁFICAS, MEMORIAL DESCRIPTIVO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.

IMPUGNANTE: JJ INSTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELI

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação intentada em 14/07/2020 por JJ INSTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELI aos termos do edital de Tomada de Preços nº 30/2020, que objetiva a ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM ACORDO COM AS PEÇAS GRÁFICAS, MEMORIAL DESCRIPTIVO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO***, publicado em 09/04/2020 com data de entrega dos envelopes e abertura das propostas agendada para 17/07/2020 as 09:00 horas.

Em suas razões, na síntese necessária, o impugnante alega vício no edital que compromete a sua tramitação, notadamente por restringir indevidamente a participação de concorrentes, diante do acervo técnico exigido, o qual, segundo alega é muito específico e exige descriptivos dissonante dos que aparecem nos atestados que possui, com natureza e complexidade maior que a exigida, mas que, pela descrição limitaria sua participação. Requer diante disso a modificação do edital para retirar a obrigação de demonstrar quantidades mínimas, pontos ou KW, mas sim que atenda aos requisitos do edital

A Impugnação foi submetida ao crivo do setor técnico responsável pelo projeto e exigências, o qual, em sua manifestação expressamente estabeleceu:

“Referente ao pedido de impugnação do edital 30/2020 PMT - Adequação e Reforma das Instalações Elétricas da Central de Atendimento ao Cidadão - Simplifica, do requerente JJ

Instaladora e Manutenção EIRELI, dá-se o seguinte parecer elaborado pelo setor de engenharia da Secretaria de Planejamento de Timbó:

O setor de engenharia da Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços entende não haver fundamento técnico no pedido de impugnação realizado pela requerente. Conforme texto do requerente:

"Senhor Pregoeiro, por se tratar de exigências com atestado em números mínimos, acreditamos que dessa forma acaba restringindo a participação de empresas. Nossa empresa tem atividade compatível com o serviço ora licitado e até mesmo atestado para tal serviço de complexidade ainda maior, porém com descritivos diferentes. Seria mais conveniente para essa administração solicitar atestado compatível com o objeto, sem números mínimos de ponto ou KW, mas sim que o atestado apresentado comtemple o objeto desta licitação"

A qualificação técnica elaborada para este edital faz a exigência de certidões de acervo técnico com quantidades mínimas iguais à 50% do objeto à ser licitado como qualquer outra licitação e como é recomendado por jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Neste sentido a Prefeitura Municipal de Timbó não estaria restringindo a participação de licitantes, mas sim seguindo a jurisprudência vigente. A própria requerente, ao relatar que possui atestado para serviço de complexidade ainda maior do que o exigido nesta licitação, demonstra que o edital, da forma como está, não restringe a participação da requerente.

Assim, o setor de engenharia da Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços entende pelo indeferimento do pedido de impugnação.

Leonardo K. Antunes

Eng. Eletricista

Sec. de Planejamento

Prefeitura Municipal de Timbó – SC”

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, eis que intentada em 14/07/2020 para certame com previsão de entrega dos envelopes em 17/07/2020, motivo pelo qual a impugnação deve ser conhecida.

III. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, com o devido respeito a idiossincrasia do requerente, não há razão para qualquer retificação dos termos consignados no edital, estando hígido em sua legalidade, senão vejamos:

III. I – DA REGULARIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Consoante infere-se da impugnação, a dúvida não paira sobre a possibilidade de exigência de qualificação técnica, fato incontrovertido, eis que a própria lei de licitações assim admite (art. 30 inciso II¹ da Lei nº 8.666/93), limitando-se a questionar a objetividade contida no relatório, o qual, segundo alega, deveria ser mais ampla e limita indevidamente a licitação.

Todavia, como bem assevera o corpo técnico do município, a objetividade constante da qualificação técnica atende exatamente os preceitos da lei de regência, e segue as orientações jurisprudenciais sobre limitações e objetividade do atestado.

Ademais, modificar o atestado é impingir subjetividade que não pode ocorrer em procedimentos licitatórios, que tem no julgamento objetivo² um de seus princípios basilares.

Vale registrar que a exigência de objetividade e quantidades mínimas razoáveis no edital é assegurado pelo poder judiciário, consoante infere-se, mutatis mutandis da seguinte ementa de nosso egrégio Tribunal de Justiça de Santa catarina onde:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - RAZOABILIDADE DO REQUISITO IMPOSTO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. O item impugnado do Edital previa a apresentação de atestado ou certidão de execução anterior de obra igual ou superior à aproximadamente 70% (setenta

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

² Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

por cento) da obra licitada. A exigência, portanto, mostra-se razoável e sem excessos, logo, perfeitamente lícita. "A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis." (STJ, REsp 466286/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 07/10/2003, p. DJ 20/10/2003). "(...) não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado." (STJ, REsp 331215/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/03/2002, p. DJ 27/05/2002)." (TJSC, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2006.036750-6, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-10-2007).

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, INDEFERINDO-SE, no mérito, os pedidos formulados, MANTENDO NA ÍTEGRA TODOS OS ITENS DO EDITAL 30/2020.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em lei.

Timbó, 15 de julho de 2020

MARIA ANGELICA FAGGIANI

Secretaria da Fazenda e Administração